

Processo n.º 43/2017

Demandante: CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto

Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

ACÓRDÃO

O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), da respetiva lei, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, adiante abreviadamente designada LTAD.

I – Enquadramento

1. Inconformado com a nova versão do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018, o CNID - Associação dos Jornalistas do Desporto intentou “Ação Administrativa de Impugnação” da norma contida no referido preceito regulamentar, que ora cabe apreciar como arbitragem necessária.

2. Citada nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional apresentou a respetiva contestação.

3. Em articulado superveniente apresentado em 31 de julho de 2017, o Demandante veio responder a uma exceção dilatória de intempestividade apresentada pela Demandada na sua contestação.

4. Em 3 de agosto de 2017, veio a Demandada a apresentar “Parecer” subscrito pela respetiva Mandatária constituída nos presentes autos, que mereceu o contraditório do Demandante em requerimento apresentado em 7 de agosto de 2017.

5. Em 7 de agosto de 2017, foi constituído o presente Tribunal Arbitral, depois de os árbitros designados pelas partes terem escolhido o Presidente.

6. Em 24 de agosto de 2017, o Demandante suscitou, nos termos dos artigos 25.º e 26.º da LTAD, incidente de recusa do Árbitro designado pela Demandada, Dr. Tiago Rodrigues Bastos, com fundamento numa relação profissional deste com o Sindicato dos Jornalistas.

7. Em 25 de agosto de 2017, ao abrigo do disposto no artigo 26.º, n.º 2, da LTAD, o Árbitro designado pela Demandada, Dr. Tiago Rodrigues Bastos, renunciou à função que lhe houvera sido confiada.

8. Tendo sido designado novo Árbitro pela Demandada, Dr. Pedro Melo, este, juntamente com o Árbitro designado pelo Demandante, Dr. Nuno Albuquerque, renovaram, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da LTAD, a escolha do Dr. João Miranda como Árbitro Presidente do Colégio Arbitral.

9. Em 14 de setembro de 2017, foi proferido despacho pelo Presidente do Colégio Arbitral a comunicar às partes que era “entendimento deste Colégio Arbitral que, embora tenha havido lugar à substituição de árbitro por uma das partes, como não foram até à data praticados quaisquer atos processuais por este Colégio e não se coloca, por isso, a necessidade de aproveitamento de atos processuais pretéritos, não é aplicável o disposto no artigo 31.º, n.º 2, da LTAD”, tendo as partes sido convidadas a pronunciar-se sobre o conteúdo desse despacho.

10. O mencionado despacho suscitou apenas a pronúncia do Demandante, que considerou que concordava com o teor do despacho e que os autos deveriam prosseguir a sua tramitação no TAD.

11. Em face da não oposição das partes ao prosseguimento dos presentes autos no âmbito do presente Colégio Arbitral, foi proferido em 26 de setembro de 2017, despacho pelo Presidente, no qual:

- a) Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pela Demandada por essa diligência não ser relevante para o exame e para a decisão da causa;
- b) Foram consideradas improcedentes as exceções de intempestividade e de ilegitimidade passiva, arguidas pela Demandada;
- c) Foi fixado, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo) para a presente causa, por via do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD;
- d) Foram notificadas as partes para informarem o Tribunal sobre se pretendiam apresentar alegações orais ou escritas no presente pleito.

12. As partes não prescindiram da formulação de alegações, tendo os respetivos mandatários mostrado preferência pela formulação de alegações escritas, que vieram a ser apresentadas no prazo definido no aludido despacho de 26 de setembro de 2017.

II – Síntese das posições das partes

No pedido de arbitragem necessária, o Demandante requereu que “deverá a presente ação ser julgada procedente por provada com todas as consequências legais, designadamente revogando-se/anulando-se a norma aqui escrutinada e substituindo-a por outra com a

anterior respeitante à Época 2016/2017 que seja suficientemente geral e abstrata para incluir entidades como aqui o agora Demandante”.

Em prol da procedência do respetivo pedido, invocou o Demandante nesse articulado e também nas alegações escritas os seguintes argumentos:

1.º) A alteração promovida ao Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018 não atende ao papel do CNID, “enquanto Associação de excelência representativa dos jornalistas desportivos” com 51 anos de existência e que teve o seu momento fundador na necessidade de acreditação de jornalistas para a cobertura do Mundial de 66;

2.º) A causa desta alteração normativa reside na “intransigente e tenaz defesa que o CNID assumiu em relação à pretensão/exigência da Demandada de impor aos jornalistas o uso de um colete único da própria LPFP, com publicidade por esta contratada, o que viola o próprio Código Deontológico da profissão e o Estatuto do Jornalista expresso no art. 3.º da Lei 1/99, de 13 de janeiro”;

3.º) E “com a alteração regulamentar efetuada, em vez de uma norma geral, ampla e abstrata como era a anterior, temos agora uma norma feita à medida e por encomenda apenas para prejudicar os profissionais associados/membros do CNID, discriminando-os relativamente a outras profissionais e impedindo-os de obter a sua credencial de acesso aos estádios e consequentemente às fontes de informação”.

4.º) Consequentemente, existe uma violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição portuguesa por os associados/membros do CNID serem discriminados face aos seus Colegas do Sindicato dos Jornalistas, sejam ou não especialistas em desporto, e da AIPS;

5.º) De resto, a situação não terá sido devidamente ponderada pela Demandada, como se comprova pela circunstância de poder ser ultrapassável mediante a inscrição, acompanhada do pagamento de €50,00 (cinquenta euros), de um associado do CNID na AIPS;

6.º) A nova redação do n.º 1 do artigo 64.º viola também o disposto no artigo 37.º da Constituição portuguesa por configurar “um impedimento, uma discriminação e uma forma de censura à liberdade de expressão e informação”;

7.º) Do mesmo modo, a liberdade de imprensa consagrada no artigo 38.º da CRP também é atingida, em virtude de a Demandada “ter afastado dos estádios os jornalistas do CNID que desse modo e nessa medida veem cerceada a sua liberdade de expressão e de criação, em detrimento dos colegas do Sindicato dos Jornalistas e da AIPS, sem que exista alguma razão para tal, que não seja o não querer vergar-se à imposição de infringir o seu Código Deontológico”;

8.º) Acresce que a Demandada violou ainda as normas constitucionais respeitantes à liberdade sindical consagradas no artigo 55.º da Constituição, como se comprova pela “discriminação que a Demandada faz entre os associados/membros do CNID e os jornalistas filiados no sindicato, obrigando implicitamente à filiação sindical todos os jornalistas que queiram ser credenciados para o acesso aos estádios onde se realizam as competições organizadas pela Demandada”, tudo tendo como resultado que quem “não seja sócio do Sindicato dos Jornalistas não terá a desejada credencial, pelo que a liberdade sindical fica assim esmagada pela vontade impositiva da Demandada”.

9.º) Além do mais, a exclusão do CNID não se compreende por ser esta entidade que credencia os jornalistas para a AIPS.

10.º) Os clubes desportivos continuam a fazer a acreditação dos jornalistas associados/membros do CNID nos seus recintos desportivos, o que significa que consideram como “não escrito o [aqui] escrutinado normativo”.

Em resposta, o Demandado sustentou, no essencial, nos articulados apresentados, o seguinte:

1.º) “O elenco das pessoas autorizadas a aceder aos estádios sem que lhes seja exigida a apresentação de título válido de ingresso constitui uma forma de discriminação”, embora essa discriminação “não constitua, forçosamente, uma violação do princípio da igualdade”, nas dimensões de proibição de arbítrio e de proibição de discriminação;

2.º) “A discriminação (positiva) dos jornalistas, concedendo-lhes acesso aos recintos desportivos sem pagamento do título de ingresso exigido a todos os demais é duplamente legal: na medida em que é conforme ao princípio constitucional da igualdade (tratando de forma desigual o que é desigual” e se encontra previsto na lei [artigo 9.º da Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro]”;

3.º) O Demandante não tomou em consideração que apenas são jornalistas os que forem titulares da correspondente carteira profissional, emitida pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista;

4.º) A norma em causa que regula a credenciação de jornalistas para acesso a um recinto desportivo não cerceia a liberdade de expressão, uma vez que “os associados da Demandante mantêm o direito e a liberdade – que à Demandada não ofende minimamente – de se expressarem onde e quando entenderem oportuno”, podendo, se forem jornalistas no exercício da sua profissão, aceder aos recintos desportivos com as vantagens correspondentes a essa condição;

5.º) Com efeito, “a norma regulamentar em apreço não priva o acesso aos membros do CNID, nem lhes impõe um qualquer dever ou ónus que não imponha aos demais jornalistas”, pelo que não é discriminatória;

6.º) A liberdade de imprensa mantém-se intacta, não se podendo confundir “porque não são conceitos confundíveis – a condição de jornalista com a condição de filiado no Sindicato de Jornalistas, com a condição de associado [do Demandante] ou da AIPS”;

7.º) E é à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e não ao Demandante que compete emitir “o título de habilitação bastante para o exercício da profissão e dos direitos que a lei lhe confere (n.º 1 do artigo 5.º das ROFCCPJ”, assim como também não é o Sindicato dos Jornalistas quem emite a carteira profissional dos jornalistas;

8.º) O Demandante apenas é “uma associação de direito privado que chama a si certas funções de promoção dos interesses dos seus associados, não estando investida de mais – nem de menos poderes – que qualquer outra associação constituída nos termos da lei civil” e ademais os seus estatutos permitem a condição de associado a pessoas que não são jornalistas, como sucede com os operadores de câmara [artigo 5.º, alínea b)].

9.º) Igualmente a liberdade sindical não foi atingida, estando o Demandante equivocado, pois sendo a carteira profissional emitida pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, que é uma entidade pública, mostra-se “em absoluto [para a Demandada], irrelevante saber se os requerentes de credencial para os jogos que organiza são, ou deixam de ser, sindicalizados”, razão pela qual “não se vê, pois, de que modo se colocaria em crise a liberdade sindical, sequer na sua vertente negativa, i.e. de não se sindicalizar”.

III - Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º) No dia 12 de junho de 2017, a Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional aprovou uma alteração ao n.º 1 do artigo 64.º do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018, que passou a ter como redação: “A carteira profissional de jornalista e o cartão da *Association Internationale de la Presse Sportive (AIPS)*, devidamente atualizados, são os únicos documentos de identificação exigíveis aos jornalistas profissionais e colaboradores da imprensa, para serem devidamente acreditados com acesso às salas de imprensa e outros locais a que lhes seja permitido aceder nos termos deste Regulamento”.

2.º) A anterior redação do n.º 1 do artigo 64.º do mesmo Regulamento era: “A carteira profissional de jornalista e os cartões do CNID e da *Association Internationale de la Presse Sportive (AIPS)*, devidamente atualizados, são os únicos documentos de identificação exigíveis aos jornalistas profissionais e colaboradores da imprensa, para serem devidamente acreditados com acesso às salas de imprensa e outros locais a que lhes seja permitido aceder nos termos deste Regulamento” (sublinhado nosso).

3.º) A referida alteração foi publicada no Comunicado Oficial n.º 1 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de 1 de julho de 2017.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – Fundamentação de direito

1. A temática objeto de apreciação nos presentes autos constitui uma questão de direito totalmente delimitada: é legal a norma contida no n.º 1 do artigo 64.º do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018, que estabelece que “A carteira profissional de jornalista e o cartão da *Association Internationale de la Presse Sportive (AIPS)*, devidamente atualizados, são os únicos documentos de identificação exigíveis aos jornalistas profissionais e colaboradores da imprensa, para serem devidamente acreditados com acesso às salas de imprensa e outros locais a que lhes seja permitido aceder nos termos deste Regulamento”?

2. Cumpre, a título prévio, apreciar a invocação produzida pelo Demandante de que a Demandada teria aprovado a alteração ao n.º 1 do artigo 64.º do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018, com o intuito expresso de “prejudicar os profissionais associados/membros do CNID, discriminando-os relativamente a outras profissionais e impedindo-os de obter a sua credencial de acesso aos estádios e consequentemente às fontes de informação”.

O Demandante limitou-se a proferir esta afirmação mas sem carrear para os autos qualquer elemento probatório que permitisse concluir pela bondade da mesma. Em qualquer caso, sempre se diga que, estando aqui em causa a impugnação de uma norma jurídica e não de um ato administrativo – e o mesmo valeria para o negócio jurídico –, não faria qualquer sentido estar a vislumbrar vícios da vontade que pudessem ensombrecer a validade da norma.

Com efeito, sempre valeriam neste caso as coordenadas de carácter geral constantes do artigo 9.º do Código Civil sobre a interpretação da lei, em especial do respetivo n.º 3, à luz do qual “na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”.

Ou seja, vale aqui a presunção constante do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, reveladora da corrente objetivista da interpretação, de acordo com a qual se deve partir de “um modelo de legislador ideal que consagra as soluções mais acertadas (mais corretas, justas ou razoáveis) e sabe exprimir-se por forma correta”¹.

Em conclusão, não tem cabimento a alegação do Demandante segundo a qual a Demandada aprovou uma alteração à norma com o fito expresso de prejudicar os associados/membros do primeiro, privando-os do acesso aos recintos desportivos, como forma de retaliação por eles se terem recusado a usar um colete único da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com publicidade por esta contratada.

3. Da ótica do Demandante, são essencialmente quatro os fundamentos de ilegalidade da norma do n.º 1 do artigo 64.º do Regulamento:

- a) Violação do princípio da igualdade;
- b) Preterição da liberdade de expressão e de informação, com assento no artigo 37.º da Constituição;
- c) Violação da liberdade de imprensa consagrada no artigo 38.º da Constituição;
- d) Ofensa à liberdade sindical plasmada no artigo 55.º da Constituição

Delimitadas as causas de ilegalidade da norma para o Demandante, iremos agora analisá-las separadamente.

4. A violação do princípio da igualdade decorreria de os associados/membros do CNID serem discriminados face aos seus colegas do Sindicato dos Jornalistas e da AIPS.

Todavia, a invocada violação do princípio da igualdade não procede. Senão vejamos.

¹ Cfr. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, 1983, p. 189.

No que respeita aos jornalistas inscritos no Sindicato dos Jornalistas, não se antevê qualquer vantagem que estes possam usufruir face aos membros/associados do CNID. Na verdade, a mera sindicalização daqueles não lhes confere qualquer direito de entrada nos recintos desportivos, tendo sempre que ostentar título profissional de jornalista, emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos do artigo 4.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro².

Portanto, para efeitos de entrada e de acesso aos recintos desportivos, não gozam os membros do Sindicato dos Jornalistas de qualquer direito acrescido face aos direitos que são reconhecidos aos membros/associados do CNID. Ambos, para exercerem a profissão, carecem de um título emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e, tendo-o, beneficiam nas mesmas condições do “direito de acesso a locais públicos” estabelecido no artigo 9.º do Estatuto do Jornalista.

Relativamente aos membros da AIPS, também aí não nos deparamos com qualquer infração ao princípio da igualdade, embora se mostre necessário fazer algumas precisões.

Ao contrário do sustentado pelo Demandante, não parece que um jornalista nacional possa “torpear” a inscrição obrigatória na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, bastando-se com uma simples inscrição na AIPS para poder exercer a profissão de jornalista em Portugal e, em particular, para poder aceder a um recinto desportivo, na qualidade de jornalista.

Ora, quando consagrou o direito de acesso a locais públicos, o legislador do Estatuto do Jornalista enunciou que “os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa” (artigo 9.º, n.º 1).

² Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

Naturalmente, jornalistas nesta aceção da lei hão de ser apenas aqueles que podem usar o título profissional, nos termos do artigo 4.º do mesmo Estatuto.

E a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista é uma entidade pública, conforme resulta do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de abril, que estabeleceu a respetiva natureza: “A CCPJ é um organismo independente de direito público, ao qual incumbe assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos jornalistas, equiparados a jornalistas, correspondentes e colaboradores da área informativa de órgãos de comunicação social, bem como o cumprimento dos respetivos deveres profissionais, nos termos do Estatuto do Jornalista e do presente decreto-lei”.

Ou seja, a atividade jornalística é uma atividade regulada, que obriga a uma inscrição obrigatória numa entidade de direito público – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista –, sem a qual fica vedado o exercício da profissão.

Ora, considerando que, nem todos os membros do CNID são jornalistas, conforme resulta expressamente do artigo 5.º, alínea b) dos respetivos estatutos³, podendo ser membros dessa entidade também o colaborador da área desportiva, é mister concluir que, se se previsse que o Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018 reconhecia aos associados/membros do CNID o direito de acederem a espetáculos desportivos organizados pela Demandada, isso poderia significar a atribuição de um direito de acesso aos recintos desportivos a associados / membros do CNID não jornalistas. Até à época desportiva transata não era assim, mas, considerando, sublinhe-se que todos os jornalistas membros do CNID têm de dispor de carteira profissional, constitui uma prerrogativa da Demandada decidir se alarga ou limita o direito de acesso a recintos desportivos por parte de não jornalistas.

³ Disponíveis para consulta no respetivo sítio da Internet, em http://www.cnid.pt/images/Documentos_pdf/estatutos.pdf.

Ao decidir limitá-lo, não afeta os direitos dos jornalistas, pois estes sempre terão o direito de acesso à informação estribado na titularidade da carteira profissional de jornalista.

E mesmo tratando-se de jornalistas estrangeiros, não se pode perder de vista que o exercício da atividade jornalística destes em Portugal não pode estar sujeita a regras menos exigentes do que as que são impostas aos jornalistas portugueses, desde logo por via do princípio da equiparação aos estrangeiros dos direitos e deveres dos portugueses (artigo 15.º, n.º 1, da Constituição portuguesa).

Não obstante, quer a letra do artigo 17.º do Estatuto do Jornalista, quer o enunciado do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de abril, se reportarem tão-somente a correspondentes estrangeiros, o que pressupõe o exercício de uma atividade com algum grau de durabilidade, sempre se há de retirar desses preceitos a necessidade de algum tipo de intervenção da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista pelo menos a reconhecer uma identificação de uma entidade estrangeira para o exercício da profissão de jornalista em Portugal, ainda que num evento concreto.

Destarte, quer se trate de jornalistas portugueses ou estrangeiros inscritos na AIPS, sempre o exercício da profissão de jornalista e, conseqüentemente, o reconhecimento de direitos associados a esta função, pressupõe uma regulação jurídico-pública, que, no ordenamento português se encontra confiada, exclusivamente, à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

Em face do exposto, é forçoso concluir que a norma do n.º 1 do artigo 64.º do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018 não enferma de qualquer invalidade por violação do princípio da igualdade.

5. Alegou ainda o Demandante que a norma regulamentar ora objeto de apreciação contende com a liberdade de expressão e do direito de informação, com assento no artigo 37.º da Constituição.

Antes de mais, a liberdade de expressão e o direito de informação constituem direitos, liberdades e garantias reconhecidos à generalidade dos cidadãos, não constituindo um exclusivo de qualquer classe profissional.

A preterição destes direitos por via da aplicação da norma regulamentar teria lugar, nas palavras do Demandante mediante “uma discriminação e uma forma de censura”.

Ora, essa alegação falece por inexistir qualquer tipo de discriminação perpetrada contra os membros e associados do CNID, conforme se teve ocasião de expor no número anterior. E também não se pode falar em censura por se impor a titulação através de uma carteira profissional para se poder aceder a um recinto público, que não é mais do que um mero condicionamento ao exercício da atividade jornalística, explicado pela necessidade de regulação jurídico-pública da profissão.

Não existe, em síntese, qualquer tipo de violação da liberdade de expressão e do direito de informação plasmados no artigo 37.º da Constituição portuguesa.

6. À mesma conclusão se chega quanto à ofensa à liberdade de imprensa consagrada no artigo 38.º da Lei Fundamental. Também aqui o Demandante “repisa” o argumento de este direito ser cerceado aos seus membros/associados face aos Colegas do Sindicato dos Jornalistas e da AIPS. Pelas razões já anteriormente expostas, os membros destas entidades não gozam de qualquer tipo de privilégio.

Encarando-se o regime previsto no artigo 38.º da Constituição, é reconhecido aos membros/associados do CNID o mesmo direito de acesso às fontes de informação que estão estabelecidos para os membros do Sindicato dos Jornalistas e da AIPS.

Com efeito, podem aceder aos recintos desportivos para recolha de informação, desde que se encontrem habilitados a exercer a profissão de jornalista ou disponham de uma qualquer credenciação suscetível de ser reconhecida pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

Portanto, a liberdade de imprensa ou, em termos mais amplos, a liberdade de comunicação social, não saem feridas pela norma constante do n.º 1 do artigo 64.º do Regulamento: todos aqueles que se encontrarem munidos do estatuto de jornalista, sejam ou não membros/associados do CNID, são titulares dos direitos dos jornalistas, entre os quais avultam, designadamente, a liberdade de expressão e de criação e o direito de acesso às fontes de informação.

7. É também infundada a alegação de que se encontra prejudicada a liberdade sindical com assento no artigo 55.º da Constituição portuguesa.

Antes de mais, é dificilmente compreensível a razão pela qual o Demandante trouxe à colação o Sindicato dos Jornalistas, visto que esta entidade não é referida em nenhuma parte do n.º 1 do artigo 64.º do Regulamento.

Por isso mesmo, não pode deixar de ser irrelevante a circunstância de os jornalistas se encontrarem sindicalizados ou não, nesta associação sindical em concreto ou noutra qualquer. Não se exige, de forma alguma, a sindicalização para o exercício da atividade jornalística em recintos desportivos, podendo um jornalista não sindicalizado aceder sem nenhum tipo de restrição aos locais onde se realizam os eventos desportivos organizados pela Demandada.

Em suma, também se mostra descabido o derradeiro fundamento invocado pelo Demandante para pôr em causa a legalidade da norma ínsita no n.º 1 do artigo 64.º do Regulamento, o que conduz à improcedência da ação de impugnação desta norma.

V – Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera julgar improcedente a ação de impugnação da norma contida no artigo do 64.º, n.º 1, do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018.

Registe e notifique.

Custas pelo Demandante, no valor total de € 4.890,00 (Quatro mil, oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal (€1.124,70 – Mil, cento e vinte e quatro euros e setenta cêntimos), perfazendo um total de € 6014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos), tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e que, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.º 4, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Lisboa, 24 de outubro de 2016

O Presidente do Tribunal Arbitral

João Miranda

João Miranda

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, que votaram no mesmo sentido a deliberação, ou seja, do Sr. Dr. Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, Árbitro designado pelo Demandante, e do Sr. Dr. Pedro Melo, Árbitro designado pela Demandada.